



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1226-31 – Classe 22

ACÓRDÃO Nº 7.198
(30.08.2010)

PROCESSO : Nº 1226-31 – CLASSE 22
IMPETRANTE : ALINNE SOUZA FIUSA
ADVOGADO : Roberto Tavares Mendes e outros
IMPETRADO : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presidente do
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
LITISCONSORTES : RODRIGO SOARES DA SILVA e
ARIZA JOSÉ CARDOSO
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPATE EM CONCURSO PÚBLICO. MAIOR IDADE UTILIZADA COMO PRIMEIRO CRITÉRIO. CONDIÇÃO DE IDOSO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO PARA PESSOAS INSERIDAS OU NÃO NA CONDIÇÃO DE IDOSO. LIMINAR INDEFERIDA.

1. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar.

2. A interpretação que restringe a aplicação do critério maior idade aos idosos, na forma da Lei nº 10.741/2003, em verdade, de regra anula o critério como forma genérica de desempate. Razão pela qual a ênfase legislativa deve servir para enaltecer e elastecer o critério de maior idade, e não para restringi-lo.

3. Liminar negada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a liminar no mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 do mês de agosto do ano de 2010.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1226-31 – Classe 22

RELATÓRIO

Insurge-se a impetrante contra o ato do presidente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que homologou o resultado final do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal, através da publicação do edital nº 08/2010, alegando a inobservância dos critérios de desempate entre candidatos pela Fundação Carlos Chagas – FCC, contratada para a realização do concurso.

Argumenta, em síntese, que o Edital de Abertura nº 01/2009 previa em seu Item 4, do Capítulo XI, a aplicação dos critérios de desempate para candidatos com notas finais iguais, bem como do disposto na Resolução TSE nº 21.899/2004, alterada pela Resolução TSE nº 22.136/2005 que acrescentou o §1º, ao art. 21, daquela resolução, com a seguinte redação:

Art. 21. Para efeito de desempate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior idade;

II – maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;

III – maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 98 da Lei nº 9.504/97;

IV – maior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário da União, e,

V – maior tempo de serviço público.

§1º O critério de desempate estabelecido no inciso I deste artigo será aplicado aos candidatos que se enquadrarem na condição de idoso, nos termos do art. 1º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (grifei)

§ 2º Do edital do concurso público deverá constar o disposto no parágrafo anterior.

Em continuidade, afirma que teria sido aplicado em primeiro lugar, e como único critério, o fator maior idade, independentemente de os candidatos estarem na condição de idoso, em desrespeito ao parágrafo inserido em 2005 na Resolução TSE que regula a matéria, acrescentando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1226-31 – Classe 22

ainda, que tendo sido o edital do concurso publicado no ano de 2009 seria evidente a utilização da resolução atualizada, razão pela qual requer o chamamento dos candidatos empatados para que apresentem a documentação necessária a estabelecer o desempate e a publicação de novo edital divulgando o resultado dos candidatos desempatados, como já ocorreu no concurso do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Menciona que a presente matéria já foi analisada em Processo Administrativo por este TRE, tendo sido exarado dois pareceres a seu favor pela Direção Geral (fls. 53/62 e 71/72), bem como despacho do presidente determinando a adoção das medidas sugeridas (fls. 72), sendo que, posteriormente, ao ser apresentada manifestação da Fundação Carlos Chagas (fls. 76) informando que não houve impugnação do edital, além do fim do contrato com o TRE/AL e o possível surgimento de despesas de valor inestimável caso utilizado novo critério de desempate, a Direção Geral mudou seu entendimento, o que culminou com a homologação do resultado do concurso pelo impetrado sem a observância da atual redação da Resolução TSE nº 21.899/2004 (fls. 95). Junta a documentação de fls. 18/117.

Isso posto, pede a concessão de medida liminar, para que o impetrado se abstenha de nomear e empossar, até o julgamento final desta demanda, os candidatos Rodrigo Soares da Silva e Ariza José Cardoso, empatados com a mesma nota da impetrante.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1226-31 – Classe 22

VOTO

Passo a apreciar o pedido de liminar pleiteado.

Como já dito no relatório, pretende-se que o presidente deste Tribunal Regional Eleitoral se abstenha de nomear e empossar, até o julgamento final desta demanda, os candidatos Rodrigo Soares da Silva e Ariza José Cardoso, empatados com a mesma nota da impetrante.

A concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*).

Alega a impetrante que teria direito líquido e certo em ver aplicados, quando do desempate de notas entre ela e os dois candidatos ora litisconsortes, os critérios de desempate subsequentes ao da maior idade, já que este seria aplicado apenas nos casos que envolvessem candidatos enquadrados na condição de idoso.

Nesse ponto, destaco que, ainda que a Resolução TSE nº 21.899/2004 tenha tido sua redação alterada em 2005 para incluir o §1º ao art. 21, tal acréscimo não restringe a aplicação do critério maior idade apenas aos casos de maiores de sessenta anos, podendo também ser aplicado aos outros candidatos que não ostentem a qualificação de idoso.

Como já decidiu o TRF da 5ª Região em caso análogo, o critério que privilegia o requisito etário é bastante razoável e objetivo, além de já vir sendo utilizado há bastante tempo para solucionar casos de empate entre candidatos com a mesma nota em concursos públicos, razão pela qual penso que o Estatuto do Idoso ao determinar que "*o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada*"¹ em nada alterou o regramento já adotado. Veja-se:

1 Art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1226-31 – Classe 22

EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. UFPB. CRITÉRIO DE DESEMPATE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO (PARÁG. ÚNICO DO ART. 27 DA LEI 10.741/2003) INCLUSIVE PARA AQUELES QUE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIFICAÇÃO DE IDOSO. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança na qual se objetiva a revogação de decisão administrativa que reclassificou a lista de aprovados do Concurso Público de Edital 04/2004, promovido pela UFPB, para o provimento de cargos de Assistente Administrativo na referida Autarquia, utilizando como critério de desempate o constante no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), tal qual estabelecido no item 9.3. letra *a* do aludido Edital.

2. **Insurge-se o apelante porquanto restou classificado no 7o. lugar, com nota 76,0, a mesma alcançada por outros dois candidatos, litisconsortes passivos necessários neste feito, que se viram à frente de sua posição na classificação final do certame, tão só porque mais velhos que o recorrente, embora com idade inferior a 60 anos.**

3. **Já faz algum tempo que os concursos públicos privilegiam o requisito etário como critério de desempate, independentemente do advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que, em última análise, veio cristalizar um regramento antes costumeiramente adotado nas seleções para cargos públicos da Administração Universitária.**

4. Em razão da razoabilidade do *discrimen*, máxime tendo em vista as dificuldades de obtenção de emprego à medida que se alcança faixa etária mais elevada, não há que se falar em conduta ilegal ou arbitrária da Autoridade Coatora, devendo a disposição legal contida no parágrafo único do art. 18 da Lei 10.741/2003 ser direcionada não apenas àqueles que se inserem na qualificação de idoso, mas também àqueles outros que não ostentam idades avançadas.

5. Em concurso público, as cláusulas do edital vinculam a Administração e os concorrentes; e, sendo as disposições ali contidas amparadas por lei *stricto sensu*, não há como afastar a sua aplicabilidade.

6. Apelação do particular a que se nega provimento. (AMS 90.361-PB 2004.82.00.009538-5, Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Publicado em 15/04/2008)

Desta feita, em que pese outros tribunais virem adotando em primeiro lugar o critério maior idade apenas para os candidatos enquadrados na condição de idoso, e também o fato de o colendo TSE já ter determinado a publicação de edital retificador prevendo que quando persistir o empate entre candidatos, após empregados os demais critérios previstos na Resolução 21.899, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1226-31 – Classe 22

ser aplicado o critério maior idade no caso de não idoso, como critério sucessivo², não comungo com tais entendimentos, posto que a utilização do critério etário a todos os candidatos é dotado de bastante razoabilidade. Inclusive, o próprio Código Eleitoral o utiliza nos casos de empate entre candidatos, *in verbis*:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.”

“Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária: (Vide Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

I - (...)

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.”

Ademais, a interpretação que restringe a aplicação do critério maior idade aos idosos, na forma da Lei nº 10.741/2003, em verdade, de regra anula o critério como forma genérica de desempate, que era e continua sendo a primeira hipótese de desempate. É que candidato a cargo público com 60 anos ou mais de idade é situação rara, como pode ser observado, inclusive, na lista com o resultado final dos candidatos habilitados no concurso, fornecida pela Secretaria de Recursos Humanos deste Tribunal, onde constata-se que a candidata de maior idade tem 52 anos. Razão pela qual entendo que a ênfase legislativa serve para enaltecer e elastecer o critério de maior idade, e não para restringi-lo.

Em face de tais razões, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida liminar formulado.

Por oportuno, determino que a Secretaria Judiciária providencie a verificação da qualificação e endereço dos candidatos apontados como litisconsortes junto à Comissão responsável pelo Concurso Público, a fim de que proceda a citação, se necessário através de Carta de Ordem ou Precatória, de Rodrigo Soares da Silva e Ariza José Cardoso, entregando-lhes a segunda via da petição inicial para, no prazo de quinze dias, contestarem os fatos narrados na exordial.

² Resolução nº 22.507 – Processo Administrativo nº 19.790 – Classe 19ª – Distrito Federal (Brasília), Rel. Min. José Delgado, Publicada no DJ em 02/03/2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1226-31 – Classe 22

Após, decorrido o prazo, com ou sem contestação, notifique-se a autoridade apontada como coatora na pessoa do Desembargador Presidente, entregando-lhe a segunda via do *mandamus* para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (AGU), enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, transcorrido o prazo legal, ausculte-se a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.


Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7198, de 30/08/10, foi conferido na 77ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 172, em 01/09/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1226-31.2010.6.02.0000

Prot. 11.358/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/08/2010 (SESSÃO Nº 77/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : ALINNE SOUZA FIUSA
ADVOGADO : Roberto Tavares Mendes
ADVOGADO : Mário Henrique Menezes Calheiros
ADVOGADO : Karine Ferreira de Souza
ADVOGADO : Márcia Lins Portela
**IMPETRADO(S) : ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas**
LITISCONSORTE(S) : RODRIGO SOARES DA SILVA
LITISCONSORTE(S) : ARIZA JOSÉ CARDOSO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a liminar no mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Presidiu o Julgamento, o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. (Acórdão n.º 7.198, de 30.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários